



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.000652/2004-81
Recurso nº 164.201 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.126 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ODETTE DE SIQUEIRA BOUÇAS
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

Ementa: DEDUÇÃO. DEPENDENTE. DECLARAÇÃO. Para fazer jus à dedução, na apuração da base de cálculo do imposto, de valor relativo a dependentes, deve ser informado no campo próprio da declaração nome, CPF, data de nascimento e relação de dependência. Sem estas informações, não é válida a dedução.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade negar provimento ao recurso.

Assinatura digital

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 13/05/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

Assinado digitalmente em 27/05/2011 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, 30/05/2011 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU

Autenticado digitalmente em 27/05/2011 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Emitido em 07/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

ODETTE DE SIQUEIRA BOUÇAS interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II (fls. 27) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio da notificação de lançamento de fls. 02, que alterou o resultado da Declaração de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício de 2003, de imposto a pagar de 97,83 para imposto a pagar de R\$ 447,63.

O lançamento decorreu da glosa do valor deduzido como dependente (R\$ 1.272,00).

A Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que o dependente em questão era seu esposo, Renato Caielli de Siqueira.

A DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que a Contribuinte não preencheu o campo próprio destinado à relação dos dependentes, tendo apenas deduzido o valor correspondente na apuração da base de cálculo do imposto. Também anotou que a Contribuinte não comprovou a relação de dependência.

A Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em data não definida, mas posterior a 14/01/2008, data da emissão da intimação (fls. 30), e interpôs, em 25/01/2008, o recurso voluntário de fls. 30, que ora se examina, no qual, limita-se a afirmar que Renato Caielli de Siqueira é seu dependente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, o lançamento decorre apenas da glosa do valor declarado como dedução de dependente. A Contribuinte, embora nada tenha informado no quadro próprio nenhum dependente, deduziu para fins de apuração da base de cálculo do imposto valor referente a um dependente. A Recorrente sustenta que o dependente em questão é seu marido, Renato Caielli de Siqueira.

Compulsando os autos verifica-se que, de fato, Renato Caielli de Siqueira é esposa da Recorrente. Porém, como ressaltado peça decisão de primeira instância, a Contribuinte não informou no campo próprio o nome do dependente.

Ora, essa indicação era fundamental para que a Contribuinte pudesse se beneficiar da dedução, mormente tratando-se de cônjuge. Não se trata de mera formalidade. A informação seria a base para que a Administração Tributária pudesse verificar, por exemplo, se a pessoa indicada como dependente obteve rendimentos tributáveis, que deveriam ser declarados; se a pessoa indicada como dependente apresentou declaração em separado, etc.

Processo nº 13706.000652/2004-81
Acórdão n.º **2201-01.126**

S2-C2T1
Fl. 2

Por outro lado, após o lançamento, não cabe mais retificação dos dados declarados para incluir novas informações. Assim, deve-se considerar, para a verificação da regularidade ou não do lançamento, os elementos constantes da declaração originalmente apresentada. E como nesta não constava dependente, a Contribuinte não poderia ter se beneficiado de qualquer dedução a este título.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa